



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.865, DE 2011 **(Do Sr. Salvador Zimbaldi)**

Regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-580/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Parágrafo 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a regulamentação da Entidade Familiar prevista pelo artigo 226, Parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Para efeitos legais será reconhecida a União Civil entre homem e mulher como Entidade Familiar.

Art. 3º - O casamento civil será realizado em Cartório de Registro Civil e somente será aceito entre uma pessoa do sexo masculino e a outra do sexo feminino, levando-se em consideração o sexo determinado no Registro de Nascimento.

Parágrafo 1º - Não serão admitidas, para efeitos de conversão da união estável em casamento civil previstas nesta Lei, situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos ou que tenham obtido troca de nome e sexo, ainda que derivadas de decisão judicial.

Parágrafo 2º - As únicas hipóteses em que será admitido casamento civil com troca de nome determinadas judicialmente serão as decorrentes da aplicação do disposto no artigo 58 da Lei nº 6.015/73 e suas alterações posteriores, interessantes às situações de nomes com erro gráfico evidente, vergonhosos ou ridículos, atingimento da maioridade civil ou acrescidos de alcunha ou apelido públicos ou notórios, não sendo admitidos os modificados por troca de sexo ou de nomenclatura que confunda os sexos.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese será admitido casamento civil ou reconhecimento de União Civil de pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1º - Todas as Uniões Civas de pessoas do mesmo sexo registradas em Cartórios de Registro Civil no âmbito nacional, realizados espontaneamente pelo Cartório ou que tenham sido realizadas por determinação judicial, será imediatamente revogado, e cessados os seus efeitos, após a publicação dessa Lei.

Art. 5º - O casamento religioso tem efeito civil, conforme art. 226 parágrafo 2º da Constituição Federal nos termos dessa Lei.

Parágrafo 1º - O casamento religioso, obedecidos aos ritos próprios e inerentes a cada orientação de credo e denominação, será realizado sempre entre um homem e uma mulher, ficando proibida qualquer outra união, inclusive a de pessoas do mesmo sexo.

Art. 6º - Fica proibida a adoção de crianças de qualquer idade por união de pessoas do mesmo sexo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as Jurisprudências firmadas pelo Poder Judiciário, que porventura possam confrontar o determinado por essa Lei.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa facilitar a conversão em casamento a União Estável entre o homem e a mulher, com a finalidade de proteger o casal, que já constituiu sua família perante a sociedade, entretanto, não tem o amparo da Lei, para conseguir legalizar a sua união O

tratamento perante a Lei é totalmente diferenciado de um casal legalmente casado, acarretando uma série de problemas de ordem legal, para quem vive nessa situação.

O casamento religioso terá efeito civil, conforme dispõe o art. 226 parágrafo 2º da Constituição Federal, nos termos dessa lei, independente do credo de cada um e deve ser respeitado cada rito religioso e também a Carta Magna, que deve ser observada no que tange ao Art. 226 § 3º que determina que o único tipo de união que deve ser reconhecida e convertida em casamento é aquela entre um homem e uma mulher, não se reconhece, portanto aqui a União Estável de pessoas do mesmo sexo.

A proposta que apresentamos para regulamentar o Art. 226 da Constituição visa, principalmente dirimir as dúvidas que tem causado muita polêmica e debates jurídicos, quando o legislador na confecção da Constituição Federal, deixou bem claro a sua intenção.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2011

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

.....

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998\)*](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)*](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para,

reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
